



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.720300/2008-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.314 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2014
Matéria ITR
Recorrente JAIME TEOPISTO BARBOSA ABATH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). OBTENÇÃO APÓS FATO GERADOR.

Área de preservação permanente declarada em Ato Declaratório Ambiental protocolado após a ocorrência do fato gerador do ITR, porém antes de iniciada a ação fiscal, faz jus à isenção.

ITR. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS (RGI).

Área averbada no RGI a título de reserva legal é passível de gozo da isenção.

VTN ARBITRADO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO. LAUDO TÉCNICO. OBSERVÂNCIA NORMAS MÍNIMAS ABNT. IMPRESCINDIBILIDADE.

Nos termos dos dispositivos legais que regulamentam a matéria, especialmente o artigo 14 da Lei nº 9.393/1996, o Laudo Técnico de avaliação de imóvel rural somente tem o condão de alterar o VTN arbitrado pela fiscalização com base no SIPT, na hipótese de encontrar-se revestido de todas as formalidades exigidas pela legislação de regência, impondo seja elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, além da observância das normas formais mínimas contempladas na NBR 14.653/04 da Associação Brasileiras de Normas Técnicas - ABNT.

JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

Os juros de mora incidem sobre o tributo pago fora do prazo a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento. Não é considerado como termo inicial para fins de incidência dos juros de mora a data de lavratura do auto de infração. Aplicação do art. 61, “caput” e §3º da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para acatar 1.169,20 hectares como ARL - Área de Reserva Legal e 965,70 hectares como APP - Área de Preservação Permanente. Vencido o Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, que negou provimento ao recurso. Os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah e Maria Helena Cotta Cardozo votaram pela conclusão quanto à APP. Fez sustentação oral pelo Contribuinte o Dr. Gervásio Alves de Oliveira Júnior, OAB/MS 3592. O julgamento do recurso foi antecipado para a sessão de 22/01/2013, às 14:00 horas, a pedido do Contribuinte.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

EDITADO EM: 19/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), EDUARDO TADEU FARAH, GUSTAVO LIAN HADDAD, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (suplente convocado), WALTER REINALDO FALCAO LIMA (suplente convocado) e NATHALIA MESQUITA CEIA.

Relatório

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 122, lavrada em 01/12/2008, exige-se do contribuinte Jaime Teopisto Barbosa Abath, o montante de R\$ 3.024.184,24 de Imposto Territorial Rural – suplementar, R\$ 756.953,31 de juros de mora e R\$ 2.268.138,18 de multa de ofício relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Edwirges do Varjão, referente ao exercício de 2006.

O lançamento foi fundamentado nos seguintes termos (fls. 123 a 126):

(i) o Contribuinte não logrou êxito em comprovar a isenção da área declarada a título de preservação permanente no imóvel rural. Intimado, o Contribuinte apresentou laudo que entendeu a fiscalização ser insuficiente para comprovação da área de preservação permanente, pois não descreve os respectivos valores para cada situação enquadrada no art. 20 da Lei nº 4.771/65 (redação dada pelo art. 10 da Lei nº 7.803/89), também não foram apresentados estudos, cálculos e mapas detalhando a localização com respectivos valores das áreas de preservação em que se fundamentou o autor do laudo, o laudo cita de forma genérica a área total de preservação do art. 2º da Lei nº 4.771/65. Além disso, não foi apresentado o comprovante da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolizado junto ao IBAMA em até 06 (seis) meses, contado do término do prazo para entrega da DITR. Área desconsiderada da DITR.

(ii) o Contribuinte não logrou êxito em comprovar a isenção da área declarada a título utilização limitada (reserva legal) no imóvel rural. De acordo com a fiscalização, nas matrículas do imóvel há averbação de 20% a título de reserva legal, datado de 01/10/2007, entretanto, não foi apresentado o comprovante da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolizado junto ao IBAMA em até 06 (seis) meses, contado do término do prazo para entrega da DITR. Área desconsiderada da DITR.

(iii) O Contribuinte reportou na DITR a área total do imóvel em 5.846,00 ha, entretanto a fiscalização verificou que a área averbada na matrícula 720 do imóvel (fls. 116 e 117) aponta a área da propriedade/posse em 1º de janeiro do ano do exercício da DITR (Lei nº 9.393/1996, art. 1º) como sendo de 6.126,90 ha. Desta feita, a fiscalização glosou a área total do imóvel para 6.126,90 ha.

(iv) o Contribuinte não logrou êxito em comprovar por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado. No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Pregos de Terra – SIPT da RFB.

O Contribuinte foi cientificado do lançamento em 09/12/2008 (fls. 135). Transcorrido o prazo regulamentar, o Contribuinte não apresentou Impugnação, não recolheu o crédito tributário exigido neste processo e nem apresentou prova de interposição de medida judicial para anular o lançamento ou suspender a exigibilidade do crédito tributário. Desta forma, o Contribuinte foi declarado revel e iniciou-se processo de cobrança amigável (fls. 136 e 137). O Contribuinte foi intimado da cobrança amigável em 20/04/2009 (fls. 138).

Em 20/05/2009, o Contribuinte apresentou “Requerimento – Arguição de Nulidade” (fls. 141) **pleiteando a nulidade da intimação** datada de 09/12/2008 tendo em vista que a notificação foi entregue no condomínio residencial indicado como domicílio do Contribuinte. No entanto, o Contribuinte argumenta que a intimação é nula porque existe procuração nos autos, na qual consta outro endereço do Contribuinte, bem como aponta o endereço de seus mandatários. Além disso, na petição de entrega de documentos, quando da fase de fiscalização, o procurador do Contribuinte requereu que quaisquer atos posteriores fossem direcionados aos procuradores, sob pena de nulidade. Logo, entende o Contribuinte que como a intimação foi encaminhada para endereço não indicado para sua recepção, resta a intimação nula.

A petição foi conhecida e apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS (fls. 157 a 161) e a conclusão ratificada pelo Delegado da referida repartição (fls. 162) foi no sentido de declarar nula a ciência da Notificação de Lançamento nº 01402/00177/2008 datada de 09/12/2008, bem como declarar nulos o Termo de Revelia lavrado em 13/04/2009 e a Carta Cobrança nº 69/2009. No mesmo ato, indica que seja intimado o Contribuinte dessa decisão, bem como do lançamento efetuado, com vistas a apresentar Impugnação no prazo regulamentar.

Em 27/01/2010, o Contribuinte foi intimado do lançamento (fls. 167) e apresentou Impugnação de fls. 169 a 182, em 24/02/2010 (fls. 183), onde pleiteia que seja apreciado e aceito o Laudo Técnico apresentado, para fins de comprovação de áreas de preservação permanente e reserva legal, por representar a real situação da propriedade, bem como que seja desconstituído o Auto de Infração, vez que se fundamenta em quadro do uso do

solo atribuído de ofício, diferente da realidade fática existente no imóvel Fazenda Santa Edwirges do Varjão. Ainda pondera que caso não sejam aceitos os argumentos anteriores que seja efetuada a correta classificação das áreas de preservação permanente e reserva legal como áreas inaproveitáveis. Por fim, argumenta em relação ao VTN que seja o valor seja revisto, conforme laudo técnico e valor atribuído pela SRF no ano anterior (2005).

A 1ª Turma da DRJ/CGE em decisão de fls.187 manteve o lançamento na sua integralidade alegando que: (i) as áreas de preservação permanente e reserva legal, para fins de exclusão do ITR, devem ser, por expressa disposição legal, reconhecidas como de interesse ambiental mediante protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) perante o IBAMA. Por outro lado, a área de reserva deve ser averbada na matrícula do imóvel na data do fato gerador do ITR e (ii) a base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, como previsto em Lei, se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

O Contribuinte foi notificado da decisão em 21/12/2011 (fls. 200), tendo apresentado Recurso Voluntário tempestivo em 19/01/2012 (fls. 224) requerendo, em suma, os mesmos pleitos apresentados na Impugnação. No mais, requer que não seja aplicada qualquer multa ou juros de mora.

Em 25/04/2013, o Contribuinte apresentou aditamento ao Recurso Voluntário (fls. 239) com vistas a pleitear que para fins de valoração da terra nua sejam considerados os valores constantes no Laudo Técnico apresentado pelo Contribuinte, pois esses refletem a real situação do imóvel, desconsiderando dessa forma o arbitramento do VTN com base no SIPT efetuado pela fiscalização.

Além do ponto acima, o Contribuinte, em sede de aditamento do Recurso Voluntário, também reforça que, para fins de caracterização das áreas de preservação permanente e reserva legal, não é necessário que haja ADA, tendo em vista que a Lei não exige tal documentação para fins de reconhecimento da isenção, sendo esse documento exigido por meio de Instrução Normativa da Receita Federal, ultrapassando a exigência legal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Não há preliminar a ser analisada, passemos então à análise do mérito.

1. Área de Preservação Permanente

O Contribuinte pleiteia o reconhecimento da área de 2.732,5 ha como área de preservação permanente (APP) para o gozo do benefício fiscal contido no art. 10, § 1º, II, “a” da Lei nº. 9.393/96. Argumenta que por se tratar de áreas de várzea e inundadas por quase 09 meses ao ano, tais áreas se enquadrariam como área de preservação permanente para fins de redução da base de cálculo do ITR.

O Contribuinte fundamenta sua pretensão no laudo do Engenheiro Agrônomo Enio Bianchi Godoy - CREA/MS 1.715/D - (fls. 17 a 49). Ato Declaratório Ambiental (ADA) do IBAMA foi protocolado em 01/10/2007 (fls. 110), antes do início da ação fiscal (12/05/2008), com a declaração que a área de 965,700 ha é referente à área de preservação permanente.

A autoridade lançadora e a DRJ/CGE não reconheceram a isenção para a referida área haja vista: **(i)** a ausência de ADA tempestivo que comprove a área de preservação permanente, conforme determina o art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/81, bem como **(ii)** a falta de comprovação, pelo Contribuinte, por meio de laudo técnico, da existência da área de preservação permanente, justificando que a área declarada como de preservação permanente se subsume ao conceito legal (Código Florestal).

Passemos a análise acerca dos meios de prova válidos e aceitos para comprovar a área de preservação permanente.

O Ato Declaratório Ambiental do IBAMA tem caráter declaratório, ou seja, declara uma situação já existente. Assim, o ADA reconhece determinada área como sendo de preservação permanente, o ADA não tem o condão de constituir essa área como sendo de preservação permanente, a constituição da área como de preservação permanente encontra-se disposta em Lei.

A respeito especificamente à área de preservação permanente (APP), o Código Florestal (Lei nº 4.771/65), vigente à época do fato gerador, determinava que:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

(...)

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:
(grifos e nossos)

A justificativa para a área de preservação permanente ser definida em Lei encontra-se no fato das restrições ao direito de propriedade trazidas pelo direito ambiental (APP ou Reserva Legal) decorrerem explicitamente, da verificação *in loco*, dos pressupostos legais apontados pela legislação, inexistindo, portanto, qualquer discricionariedade por parte do proprietário ou agente público.

Desta forma, o ADA é instrumento que declara uma situação de fato já existente, o ADA não tem o condão de criar essa situação. Logo, ainda que obtido após a ocorrência do fato gerador do ITR, entendo que o ADA deve ser considerado para fins do benefício de isenção disposto no art. 10, § 1º, II, “a” da Lei nº. 9.393/96.

Isso porque como a área de preservação permanente, reportada no ADA, se trata de uma situação fática, ratificada por órgão ambiental competente (IBAMA), ainda que o ADA seja obtido em exercício posterior a ocorrência do fato gerador do ITR, é certo que a área declarada no ADA expõe uma situação fática passada. Assim, a área averbada no ADA como

sendo de preservação permanente deve ser entendida como existente quando da data da ocorrência do fato gerador, pois as áreas definidas por lei como sendo de preservação permanente não tem o condão de serem alteradas tão rapidamente em 02 ou 03 anos.

Neste sentido, asseverou o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, no julgamento do recurso voluntário nº 342.455:

“...havendo uma área de reserva legal preservada e comprovada por laudos técnicos ou termos do poder público, mesmo com averbação posterior ao fato gerador, não me parece razoável arrostar o benefício tributário, quando se sabe que áreas ambientais preservadas levam longo tempo para sua recomposição, ou seja, uma área averbada e comprovada em exercício posterior, certamente existia nos exercícios logo precedentes, como redutora da área total do imóvel passível de tributação, não podendo ter sido utilizada diretamente nas atividades agrícolas, pecuárias ou extrativistas. Ademais, nem a Lei tributária nem o Código Florestal definem a data de averbação, como condicionante à isenção do ITR.”

A partir do exercício 2001, o artigo 17 - O da Lei nº 6.938/81, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.165/2000, passou a prever que:

Art. 17-Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria

(...)

**§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.
(grifos nossos)**

Apesar de o dispositivo legal levar a entender que a protocolização do ADA para fins de fruição do benefício fiscal é taxativa, entendo que o ADA contemporâneo ao fato gerador tem o condão de inverter o ônus da prova. Assim, em havendo ADA tempestivo, cabe ao Fisco o ônus de provar a área de preservação permanente.

Porém, caso não haja protocolo tempestivo do ADA, o contribuinte pode se valer de outros meios de prova para fins de justificar a área de preservação permanente. Isso porque como mencionado anteriormente, o ADA objetiva declarar uma situação já existente, portanto, mesmo que o protocolo do ADA não seja contemporâneo ao fato gerador, o fato ali declarado condiz com períodos passados, contemporâneos ao fato gerador.

Ademais, cabe pontuar que o referido dispositivo legal não indica o momento no qual o ADA deve ser obtido para fins de fruição do benefício.

Neste contexto, uma vez que a APP decorre diretamente da Lei, o contribuinte pode fazer a comprovação da existência da referida áreas através de outros meios probatórios além do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.

No que toca à demonstração da existência efetiva das áreas em referência, o próprio "Manual de Perguntas e Respostas" editado pelo IBAMA, em resposta à pergunta nº. 40 ("Que documentação pode ser exigida para comprovar a existência das áreas de interesse

ambiental?"), estabelece a possibilidade de apresentação de uma série de documentos além do ADA:

*“Ministério do Meio Ambiente
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS
Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas
Coordenação Geral de Autorização de Uso da Flora e Floresta
Coordenação de Monitoramento e Controle dos Recursos Florestais*

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA)

Respostas às Perguntas mais frequentes sobre o ADA

40- Que documentação pode ser exigida para comprovar a existência das áreas de interesse ambiental?

- Ato do Chefe do Poder Executivo declarando as áreas cobertas com florestas ou outras formas de como Área de Preservação Permanente, conforme dispõe o 'Código Florestal' (Lei 12.651/12) em seu artigo 6º;*
- Laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que especifique e discrimine as Áreas de Interesse Ambiental (Área de Preservação Permanente; Área de Reserva Legal; Reserva Particular do Patrimônio Natural; Área de Declarado Interesse Ecológico; Área de Servidão Florestal ou de Servidão Ambiental; Áreas Cobertas por Floresta Nativa; Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas);*
- Laudo de vistoria técnica do IBAMA relativo à área de interesse ambiental;*
- Certidão do IBAMA ou de outro órgão de preservação ambiental (órgão estadual de meio ambiente - OEMA) referente às Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada;*
- Certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel com averbação da Área de Reserva Legal;*
- Termo de Responsabilidade de Averbação da Área de Reserva Legal (TRARL) ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);*
- Declaração de interesse ecológico de área imprecisável, bem como, de áreas de proteção dos ecossistemas (Ato do Órgão competente, federal ou estadual - Ato do Poder Público – para áreas de declarado interesse ecológico): Se houver uma área no imóvel rural que sirva para a proteção dos ecossistemas e que não seja útil para a agricultura ou pecuária, pode ser solicitada ao órgão ambiental federal ou estadual a vistoria e a declaração daquela como uma Área de Interesse Ecológico.*
- Certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel com averbação da Área de Servidão Florestal ou de Servidão Ambiental;*
- Portaria do IBAMA de reconhecimento da Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN);*
- Ato Declaratório Ambiental – ADA e o comprovante da entrega do mesmo ITR da posse.”*
(grifos nossos)
(http://servicos.ibama.gov.br/phocadownload/manual/perguntas_frequentes_ada_2013.pdf
link acessado em 01.08.13)

O direito ambiental é o ramo do direito com competência para definir e reconhecer a APP, bem como os seus meios de prova. Assim, uma vez que o IBAMA reconhece como meio de prova da APP outros documentos além do ADA, não compete ao direito tributário, direito de sobreposição, afastar os demais meios probatórios, sob pena de violar, por via transversa o disposto no art. 110 do CTN.

Neste sentido, em que pese o posicionamento da DRJ/CGE, entendo que a apresentação do ADA não é condição para fruição do benefício fiscal, mas sim meio comprobatório da existência da APP, competindo ao contribuinte, diante da ausência de ADA, juntar aos autos outros meios, que comprovem a existência das respectivas áreas. Neste sentido leciona Dr. Alexandre Naoki Nixhioka:

“Assim, a partir do exercício de 2001, a exigência do ADA passou a ter previsão legal com a promulgação da Lei nº. 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17-O § 1º, à Lei nº 6.938/81, para fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Entendo tal alteração na legislação da seguinte forma: o ADA, apresentado tempestivamente, tem a função de inverter o ônus da prova, passando este a ser do Fisco a partir da sua entrega. Caso não ocorra a entrega do ADA, pode o contribuinte se valer de outros meios de prova visando à fruição da redução da base de cálculo.”

(A Prova das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para efeitos de Redução da Base de Cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, in ANAN JR, Pedro e PEIXOTO, Marcelo Magalhães Coordenadores. Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural à luz da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. São Paulo: MP Editora. 2012, pág. 19). **(grifos nossos)**

Com base nas premissas acima, passa-se a análise dos documentos apresentados pelo Contribuinte para comprovar a existência da APP.

No que diz respeito da área de preservação permanente, o Contribuinte apresentou: **(i)** laudo de lavra do Engenheiro Agrônomo Enio Bianchi Godoy - CREA/MS 1.715/D - (fls. 17 a 49) e **(ii)** ADA protocolado em 01/10/2007 (fls. 110).

De acordo com as normas editadas pelo IBAMA o laudo técnico que comprova a existência das áreas de interesse ambiental deve conter os seguintes requisitos: **(i)** ser lavrado por engenheiro agrônomo ou florestal, **(ii)** ser acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e **(iii)** conter especificação e discriminação das Áreas de Interesse Ambiental.

Em face do Laudo Técnico apresentado, constata-se que o mesmo foi lavrado por engenheiro agrônomo e possui Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Entretanto, quando se trata de especificação e discriminação da área de preservação permanente, o Laudo Técnico (fls. 31 a 35) não logrou êxito na sua determinação.

Em relação à especificação da área de preservação permanente, que se compreende a tarefa de especificar dentre as áreas consideradas como de preservação permanente pela Lei aquela que o imóvel apresenta, o Laudo Técnico não conseguiu enquadrar especificamente a um dispositivo legal a área do imóvel. Pelo contrário, o Laudo Técnico reproduziu os arts. 2º e 3º do então Código Florestal que elencam todas as áreas passíveis de serem consideradas como de preservação permanente sem especificar aquela situação a qual se enquadra o imóvel em questão.

No tocante à discriminação da área de preservação permanente, que se compreende a tarefa de descrever, demarcar e demonstrar por meio de estudos e mapas a área e sua localização no imóvel, o Laudo Técnico também restou incipiente, tendo em vista que não apresentou de forma clara a área do imóvel que se trata de preservação permanente.

Isso posto, o Laudo apresentado não reúne, segundo as orientações do IBAMA, os requisitos necessários para reconhecer a área de 2.732,5 ha como área de preservação permanente.

Desta feita, como o entendo que o Laudo Técnico apresentado pelo Contribuinte não apresentou os requisitos exigidos pelo IBAMA para fins de comprovação da área de preservação permanente, entendo que para fins de isenção de ITR deva prevalecer a área apontada no ADA (965,700 ha) como sendo área de preservação permanente.

Cabe pontuar que há aqueles que entendem que para o ADA ser válido para fins de gozo da isenção, o ato pode ser protocolado posteriormente ao fato gerador, porém antes do início da ação fiscal. No caso em análise, o ADA foi protocolado em 01/10/2007, portanto anteriormente ao início da ação fiscal que se iniciou em 12/05/2008.

O Contribuinte ainda argumenta que caso não seja enquadrada como área de preservação permanente, a área de 2.732,5 ha, declarada na DITR como de preservação permanente, deve ser considerada como área inaproveitável ou inutilizável, tendo em vista que grande parte do ano, tais áreas não são passíveis de aproveitamento pelo proprietário.

Complementa o Contribuinte que em consequência de tal classificação (inaproveitável ou inutilizável), há alteração no Grau de Utilização do Imóvel, e por sua vez, impacto na determinação da alíquota do ITR, haja vista que a mesma é aplicada segundo tabela vigente e constante da Lei nº 9393/96, em conformidade com a área total do imóvel e o Grau de Utilização — GU, refletindo, por conseguinte, no valor do imposto.

O art. 10 da Lei nº 9.393/96 define quais áreas não devem ser consideradas para fins de apuração do ITR. Não há no referido dispositivo legal a possibilidade de considerar áreas de várzeas ou alagadas como excluídas/reduzidas da apuração do ITR. Exceção apenas para áreas alagadas para fins de constituição de reservatórios de usinas hidrelétricas, desde que autorizadas pelo poder público, o que não se aplica ao caso em questão.

Desta forma, entendo que a área que não fora identificada no ADA como sendo de preservação permanente não deve ser entendida como área passível de exclusão/redução da apuração do ITR, devendo ser mantido o lançamento nesse aspecto.

2. Área de Reserva Legal

O Contribuinte pleiteia o reconhecimento da área de 1.169,20 ha como área de reserva legal para o gozo do benefício fiscal contido no art. 10, § 1º, II, “a” da Lei nº 9.393/96.

Para tanto o Contribuinte fundamenta sua pretensão no laudo do Engenheiro Agrônomo Enio Bianchi Godoy - CREA/MS 1.715/D - (fls. 96 a 138). ADA foi protocolado em 01/10/2007 (fls. 110 do processo 13161.720300/2008-73). Há averbação no Registro Geral de Imóveis (RGI), no ano de 1995, anterior à ocorrência do fato gerador, totalizando área de 1.169,20 ha (fls. 33 a 36).

A autoridade lançadora e a DRJ/CGE não reconheceram a isenção para a referida área haja vista a ausência de ADA tempestivo que comprove a área de reserva legal, conforme determina o art. 17-O, § 1º da Lei nº 6.938/81.

A reserva legal, na forma do Código Florestal ab-rogado, é uma área legal mínima de vegetação nativa que o proprietário do imóvel deve manter para que possa efetuar a supressão de parte da vegetação de sua propriedade, confira-se:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

A reserva legal, portanto, sendo um percentual determinado por lei para a preservação da vegetação nativa do imóvel rural, constitui, como afirma Paulo de Bessa Antunes, "uma obrigação que recai diretamente sobre o proprietário do imóvel, independentemente de sua pessoa ou da forma pela qual tenha adquirido a propriedade", estando, assim, "umbilicalmente ligada à própria coisa, permanecendo aderida ao bem" (ANTUNES, Paulo de Bessa, Poder Judiciário e reserva legal: análise de recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, In: Revista de Direito Ambiental n.º 21. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 120).

Note-se que a instituição da reserva legal, percentual da propriedade o qual não pode ser suprimido a vegetação nativa, decorre da lei e não de ato do proprietário. Neste sentido aponta Edis Milaré:

“Quanto à natureza jurídica deste instituto, verifica-se que a determinação de reservar certo percentual de uma propriedade para fins de conservação e proteção da cobertura vegetal caracteriza-se como uma obrigação geral, gratuita, unilateral e de ordem pública, a indicar seu enquadramento no conceito de limitação administrativa.”

(Direito do Ambiente, A gestão ambiental em foco – Doutrina. Jurisprudência. Glossário. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. pág. 753.

Neste contexto, tem-se que a averbação da reserva legal a margem do registro do imóvel tem efeito meramente declaratório e não constitutivo. O propósito da averbação da reserva legal é dar publicidade dos seus limites e contornos, facilitando aos órgãos de controle ambiental a gestão de tais áreas e não constituir a proporção da propriedade abrangida pela reserva legal, que já é definida por lei.

Desta feita, uma vez que a área de reserva legal decorre diretamente da Lei, o contribuinte pode fazer a comprovação da existência da referida áreas através de outros meios probatórios além do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

No caso em apreço, há averbado no Registro Geral de Imóveis a título de reserva legal a área de 1.169,20 ha, sendo que a referida averbação é anterior à ocorrência do fato gerador.

Tendo em vista que resta averbada no Registro de Imóveis (fls. 33 a 36) a área de 1.169,20 a título de reserva legal (anterior à ocorrência do fato gerador), a área encontra-se albergada pela isenção.

3. Valor da Terra Nua

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/03/2014 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 20/03/20

14 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 21/03/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 30/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Contribuinte argumenta que o valor arbitrado pela fiscalização em relação à terra nua seja revisto, conforme Laudo Técnico apresentado, bem como considerado o valor atribuído pela RFB no ano anterior (2005). Alega o Contribuinte que o valor arbitrado pela fiscalização para o mesmo imóvel em relação ao exercício de 2005 é inferiormente menor que o arbitramento efetuado para o ano de 2006.

A fiscalização efetuou o arbitramento do valor da terra nua por considerar que o Laudo Técnico apresentado não atende as condições exigidas pela fiscalização. Para tanto, a fiscalização efetuou o arbitramento com base no menor valor por aptidão do SIPT da região do imóvel.

O VTN apresentado no Laudo Técnico é de **R\$ 1.051,95** (fls. 37), enquanto que o VTN (por aptidão agrícola - floresta) do SIPT é **R\$ 4.117,50** (fls. 111 e 126) e o VTN reportado pelo Contribuinte na DITR (fls. 127) é **R\$ 356,35** (Valor da Terra Nua – linha 22 ÷ Área Total do Imóvel – linha 01).

A DRJ desconsiderou o valor apontado no Laudo Técnico em face da argumentação transcrita abaixo e manteve o lançamento com base no SIPT por aptidão:

O Laudo Técnico de Avaliação da Terra Nua, fls. 39 a 68, elaborado por engenheiro agrônomo, não será aceito para comprovação do VTN do exercício de 2006, por estar em desacordo com os requisitos da norma 14.653-3 no tocante aos dados de pesquisa. O elaborador do documento apenas relacionou as pesquisas de preços, fl. 35, que se constituem em informações de terceiros que militam na área imobiliária da região, sem, contudo, comprovar que tais transações foram efetivamente realizadas em 2006. Portanto, é o caso de se reconhecer a incidência do item 9.1.2 da NBR 14653-3, que estipula que o laudo que não atende os requisitos mínimos deve ser considerado parecer técnico. Não há como, em sede de julgamento, acatar-se levantamento precário, inapto a alterar o valor atribuído no lançamento.

No tocante à validade do Laudo Técnico para fins de determinação do valor da terra nua, entendo que o mesmo não atendeu os requisitos legais, pelas mesmas razões apontadas na decisão da DRJ, por isso entendo que não deva ser mantido.

Desta feita, tendo em vista que o Laudo Técnico apresentado pelo Contribuinte não atende aos requisitos legais, o VTN deve ser mantido conforme arbitramento efetuado pela fiscalização com base no SIPT.

4. Juros de mora – Termo inicial

O Contribuinte defende que os juros de mora devem ser cobrados a partir da lavratura do auto de infração, pois antes desse momento, alega o Contribuinte que não haveria que se falar em imposto suplementar. Ou seja, entende o Contribuinte que o imposto suplementar devido nasce com a lavratura do auto de infração.

O auto de infração é um ato administrativo que visa reconhecer uma situação passada. Ou melhor, o auto de infração não cria direito ou obrigação no tocante ao

imposto suplementar, o auto de infração declara uma situação já ocorrida, o fato gerador já ocorrido.

O art. 61, “caput” e § 3º da Lei nº 9.430/96 preconiza que:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, **não pagos nos prazos previstos na legislação específica**, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

(...)

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, **a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo** até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

(grifos nossos)

Verifica-se que a legislação impõe que sobre os tributos pagos fora do prazo incidirá juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo. Como o auto de infração reconhece um tributo ainda não pago, enquadrando-se no conceito de “pago fora do prazo”, aplicam-se os juros de mora, cujo termo inicial é o primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo

Neste sentido, em caso de manutenção do crédito tributário lançado, em qualquer proporção, os juros de mora se aplicam e apresentam como termo inicial a data do vencimento do tributo caso esse tivesse sido pago corretamente e tempestivamente.

Logo, não deve prosperar o pleito do Contribuinte que argumenta que os juros de mora devem se considerados a partir da lavratura do auto de infração.

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a incidência do ITR sobre a área de 965,700 ha a título de área de preservação permanente e a área de 1169,20 ha a título de Reserva Legal.

Assinado Digitalmente
Nathália Mesquita Ceia

Processo nº 13161.720300/2008-73
Acórdão n.º **2201-002.314**

S2-C2T1
Fl. 8

CÓPIA